



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.720972/2015-77
RESOLUÇÃO	3001-000.664 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de fls. 47 e seguintes, por meio do qual se exige da interessada crédito tributário no valor de R\$ 91.296,23, referente à multa de ofício em face do recolhimento de direitos antidumping após a parametrização da DI nº 15/0550854-1 em canal amarelo para conferência documental.

No campo descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração consta o seguinte:

Durante o despacho da DI 15/0550854-1 registrada sob o nome de HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, foi constatado pela fiscalização que o importador efetuou o recolhimento do direito antidumping devido no valor de R\$ 121.728,31, mas que esse recolhimento foi feito apenas após a parametrização desta em canal amarelo para conferência documental.

O recolhimento do direito antidumping é devido na data do registro da DI, mais precisamente no momento do seu registro via SISCOMEX. Como é sabido, o registro da DI caracteriza o início do despacho de importação e a perda da espontaneidade do sujeito passivo (art. 33, inciso IV e §1º, do Decreto nº 7.574/2011 e art. 545 do Regulamento Aduaneiro), inclusive em caso de retificação da DI antes de sua parametrização.

Portanto o recolhimento após o registro da DI, ainda que no mesmo dia, enseja que seja aplicada multa de ofício de 75% sobre o valor recolhido em atraso, conforme destacado pelo parágrafo primeiro do inciso II do artigo 717 do regulamento aduaneiro:

Art. 717. A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data do registro da declaração de importação acarretará, sobre o valor não recolhido (Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79):

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a vinte por cento; e

b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; e

II - no caso de exigência de ofício, de multa de setenta e cinco por cento e dos juros de mora referidos na alínea “b” do inciso I.

§ 1º A multa referida no inciso II será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro

da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, § 4º, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 79).

No caso em tela, onde o tributo é suspenso, existe falha no sistema SISCOMEX e o recolhimento, devido a este fato, é aceito sem a multa de ofício em momento posterior, imediatamente após o registro da DI, porém, desde que seja realizado antes de sua parametrização, conforme redação da notícia SISCOMEX Importação nº55 de 12/12/2007.

Em situações em que houver adição com utilização de fundamento legal de suspensão de Imposto de Importação, conjugado com obrigatoriedade do recolhimento de direitos, até que seja corrigida falha do Sistema Siscomex, deverá ser observado o seguinte procedimento pelo importador, de forma a ser considerado espontâneo o recolhimento dos direitos conforme Notícia Siscomex Importação nº 55, de 12/12/2007:

Imediatamente após o registro da DI, antes de sua parametrização.

O importador, apesar de alegar tê-lo feito, não adotou rigorosamente o procedimento determinado pela Receita para considerar espontâneo o recolhimento dos direitos antidumping, sendo que o registro foi feito em momento posterior à parametrização. Os horários envolvidos nesse caso são: Registro: 25/03/15 às 10:23:46; Parametrização: 25/03/15 às 10:30:00; Recolhimento: 25/03/15 às 10:43:42.

Vale-se lembrar que mesmo o recolhimento sendo feito poucos minutos após a parametrização, os reflexos desse ato são de grande relevância para o controle aduaneiro, pois um sonegador poderia utilizar-se disso para aguardar suas DIs serem parametrizadas para o canal verde e deixar de fazer o recolhimento após constatar que esta não seria analisada pela fiscalização. Utilizando-se desse recurso, apenas pagaria o direito antidumping para DIs parametrizadas para fiscalização, desse modo ferindo a concorrência justa com o importador que recolhe os direitos antidumping devidamente e até mesmo com as empresas locais de forma danosa a economia nacional.

Sendo assim, foi feita no curso do despacho a exigência de recolhimento da multa no valor de R\$ 91.296,23 em 31/03/2015.

O importador discorda da exigência e solicitou que fosse lavrado auto de infração que a defesa possa ser realizada pelos meios cabíveis. Em sua defesa preliminar, protocolada no dia 16/04/15 na Alfândega do Porto de Manaus, que está anexo a este auto de infração, observa-se que o importador usa-se da interpretação de artigos isolados e fora de contexto para alegar que o direito antidumping é devido apenas no dia do registro da DI e que o recolhimento após registro da DI, desde que com recolhimento no mesmo dia, não caracteriza recolhimento em atraso.

Um exemplo é a análise do caput do artigo 717 que diz “A falta de recolhimento de direitos antidumping na data do registro da DI acarretará..”. Na continuidade da leitura do artigo notase que se fala em dias justamente porque logo após, no

inciso I e também no inciso II deste artigo, também são tratados os acréscimos moratórios, que sabemos que são só aplicáveis com o decorrer dos dias ou meses. Quando analisado em conjunto com o parágrafo primeiro do mesmo artigo, a análise sacramental que de fato o direito antidumping é devido no registro e que o recolhimento após o registro da DI, mesmo que no mesmo dia, enseja a multa de ofício, porém sem os acréscimos moratórios.

Outro artigo que se interpretado isoladamente de outros dispositivos, maneira incorreta de se interpretar legislação, leva a entender que o antidumping pode ser pago na data do registro, e não precisamente no momento do registro, é o parágrafo segundo do artigo 788 que diz “Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação (Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 79)”. Outra vez, quando analisado em conjunto com o parágrafo primeiro do artigo 717, conclui-se que o pagamento tem que ser feito de fato no momento exato do registro.

Sendo assim, a alegação do importador não procede e de fato a multa é exigível, motivo pelo qual o auto de infração está sendo lavrado nessa data.

Cientificada do auto de infração em 27/4/2015, a impugnante apresentou a impugnação de fls. 66 e seguintes na qual:

- Informa que importou “tubo de cobre ranhurado, em rolo”, classificado na NCM 7411.10.90, de origem chinesa, da empresa japonesa Hitachi HighTechnologies Corporation, objeto da DI nº 15/0550854-3, registrada em 25 de março de 2015, o qual, por conta da Resolução CAMEX nº 10, publicada em 06 de março de 2015, está sujeito ao recolhimento de direitos antidumping. Todavia, em razão de uma falha no SISCOMEX, não é permitido, no registro da Declaração de Importação original, inserir a informação relativa ao valor devido dos direitos antidumping quando o Imposto de Importação se encontra suspenso.

- Diz que: Inclusive, esta falha do SISCOMEX que impossibilita a inserção das informações relativas aos direitos antidumping nas situações em que há também suspensão do Imposto de Importação é bastante corriqueira e antiga, o que motivou a própria Receita Federal a reconhecê-la, em seu site oficial (Doc. 06), orientando os importadores, com fundamento na Notícia SISCOMEX nº 55/2007, a realizar o seguinte procedimento:

“Em situações em que houver adição com utilização de fundamento legal de suspensão de Imposto de Importação, conjugado com obrigatoriedade do recolhimento de direitos antidumping, até que seja corrigida falha do Sistema Siscomex, deverá ser observado o seguinte procedimento pelo importador, de forma a ser considerado espontâneo o recolhimento dos direitos antidumping, conforme Notícia Siscomex Importação nº 55, de 12/12/2007:

Imediatamente após o registro da DI, antes de sua parametrização:

- ♣ Verificar o valor do antidumping calculado pelo Siscomex (ficha tributos da adição, campo valor devido);
- ♣ Retificar a ficha "pagamento" da DI, efetuando o pagamento dos valores calculados e não recolhidos; e
- ♣ Retificar a ficha "informações complementares" da DI, com informações relativas aos direitos antidumping devidos."

- Averba que por conta desta falha no SISCOMEX, seguindo a orientação oficial, [...] registrou a Declaração de Importação nº 15/0550854-3, em 25/03/2015, sem a informação relativa ao valor dos direitos antidumping e, logo em seguida, na mesma data do registro da DI, realizou a retificação da Declaração de Importação nº 15/0550854-3 (Doc. 07), inserindo as informações relativas aos valores dos direitos antidumping, bem como os dados relativos ao débito em conta corrente, formalizando o pagamento do tributo. Assim, realizou as retificações que [...] só foram necessárias por conta de erro no SISCOMEX, reconhecido desde 2007 pela Receita Federal e até hoje sem solução, recolhendo os direitos antidumping nos valores de R\$ 121.728,31, relativo à DI nº 15/0550854-3, na mesma data do registro e da retificação das Declarações de Importação, ou seja, também em 25 de março de 2015!

- Ressalta que [...] o recolhimento não apenas se deu na mesma data, como foi feito, segundo a própria fiscalização consignou no Auto de Infração, em um intervalo de 19 minutos e 56 segundos entre o registro da DI, feito às 10:23:46, e a necessária retificação e pagamento dos direitos antidumping, feita às 10:43:42, causadas por antiga falha do SISCOMEX, publicamente reconhecida pela Receita Federal.

- Diz que [...] mesmo tendo seguido à risca o procedimento determinado pela Receita Federal, em razão de erro crônico em sistema que ela mesma administra, a fiscalização apontou que era devida a multa de ofício de 75%, cobrada isoladamente, pois o pagamento feito pela Impugnante não teria sido considerado espontâneo.

- Embora já indicasse, no SISCOMEX, que o despacho havia sido interrompido por conta da referida multa, a fiscalização manteve-se inerte, sem concluir o despacho aduaneiro, nem lavrar eventual Auto de Infração que lhe competia para que [...] pudesse defender-se de maneira apropriada. Diante disso, [...] apresentou, em 16/04/2015, manifestação ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Manaus, requerendo o prosseguimento do despacho aduaneiro, ante a regularidade dos procedimentos adotados [...] e o pagamento dos direitos antidumping, ou que, subsidiariamente, fosse lavrado o Auto de Infração, com a liberação das mercadorias, para que não fosse ainda mais cerceado seu direito de defesa.

- Finalmente, após quase um mês depois do início do despacho aduaneiro, foi lavrado o presente Auto de Infração, [...] no qual é reconhecido que o

recolhimento dos direitos antidumping ocorreu na mesma data do registro da Declaração de Importação nº 15/0550854-3. Contudo, como teria supostamente ocorrido após a parametrização, o recolhimento não poderia ser considerado espontâneo, o que ensejaria a incidência da multa, já que a interpretação adotada no Auto de infração concluiu, resumidamente, que “o pagamento tem que ser feito de fato no momento exato do registro. Entretanto, o Auto de Infração ora discutido não merece prosperar.

- Argumenta que o regulamento adota, como critério temporal do registro da DI, o conceito de data, que corresponde a uma noção de um período de tempo, não de hora (instante). Assim, levando em conta a definição de data e a distinção entre os conceitos de data e hora verifica-se que os direitos antidumping são devidos no mesmo dia do registro da DI.

- Diz que [...] não há que se confundir a “perda da espontaneidade” prevista no artigo 33, § 1º, do Decreto nº 7.574/2011, com o “pagamento espontâneo” mencionado no artigo 717, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que considera “espontâneo” até mesmo o recolhimento feito após o desembaraço aduaneiro, desde que acrescido de juros e multa de mora, caso devidos. Logo, a espontaneidade prevista na hipótese do artigo 717 do Regulamento Aduaneiro diz respeito ao pagamento realizado antes da exigência de ofício.

- Salaria que [...] os direitos antidumping não recolhidos na data do registro da Declaração de Importação poderão ser pagos de duas maneiras: (i) espontaneamente, com o acréscimo de juros e multa de mora, ou (ii) mediante exigência de ofício, com o acréscimo de juros de mora e multa de ofício de 75%.

- Ressalta que [...] A exigência de ofício, conforme determina o artigo 744 do Regulamento Aduaneiro, se dá por meio do lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do CTN. Desta forma, enquanto os direitos antidumping não forem exigidos mediante lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá recolhê-los de forma considerada espontânea, acrescido de juros e multa de mora, como garante o artigo 717, I, alíneas “a” e “b” do Regulamento Aduaneiro.

- Por sua vez, o artigo 717, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, autoriza o Fisco a exigir, mediante lançamento de ofício, o pagamento dos direitos antidumping não recolhidos na data do registro da Declaração de Importação, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, caso o sujeito passivo não recolha os direitos antidumping espontaneamente, na forma determinada pelo artigo 717, inciso I, alíneas “a” e “b”.

- Ademais, o § 1º do artigo 717 do Regulamento Aduaneiro estabelece que a multa punitiva de 75% será exigida isoladamente quando os direitos antidumping houverem sido pagos após a data do registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do mesmo artigo.

- Ou seja: somente é considerado pagamento espontâneo aquele que, além recolher o valor dos direitos antidumping, recolhe também os juros e multa de mora, caso devidos. Estes são os requisitos para a caracterização do pagamento espontâneo previsto no artigo 717, I, do Regulamento Aduaneiro.
- Quando o sujeito passivo recolhe, após a data do registro da Declaração de Importação, os direitos antidumping, mas sem os acréscimos moratórios, quando devidos, não resta caracterizado o pagamento espontâneo e, por conta disto, o Fisco pode exigir, isoladamente, a multa punitiva de 75%, nos termos do artigo 717, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, bem como os juros moratórios que não foram recolhidos pelo sujeito passivo.
- Caberia, então, à autoridade fiscal, na hipótese do § 1º do artigo 717 do Regulamento Aduaneiro, o lançamento de ofício da multa punitiva de 75% isolada, em conjunto com os juros de mora, também isolados.
- Percebe-se, conseqüentemente, que o § 1º do artigo 717 do Regulamento Aduaneiro estabelece uma equiparação à exigência de ofício estabelecida no inciso II deste mesmo artigo, que incide nos casos em que o sujeito passivo não cumpre os requisitos legais que caracterizam o pagamento espontâneo.
- Desta forma, a norma jurídica sancionatória veiculada no artigo 717, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, determina que, se for realizado o recolhimento dos direitos antidumping após a data do registro da Declaração de Importação, mas sem o acréscimo dos juros e multa de mora, então deverão ser exigidas, de forma isolada, a multa punitiva de 75% e os juros de mora previstos no artigo 717, I, “a” e “b”, e II, do Regulamento Aduaneiro.
- Diz que [...] No presente caso, [...] registrou a Declaração de Importação nº 15/0550854-3 em 25 de março de 2015 [...] e nessa mesma data, [...] após as retificações necessárias em razão da falha do SISCOMEX, antiga e publicamente admitida pela Receita Federal, recolheu os direitos antidumping, no valor de R\$ 121.728,31.
- Afirma que [...] Por ter recolhido na mesma data do registro da Declaração de Importação – na verdade, menos de 20 minutos após o registro da Declaração de Importação original –, não há incidência de juros e multa de mora, que só incidiriam caso o débito fosse recolhido após a data do registro da Declaração de Importação. Assim, considerando que os direitos antidumping não foram exigidos mediante lançamento de ofício, tem-se que o pagamento feito [...] foi regular e espontâneo.
- Além disso, por ter sido recolhido na mesma data do registro da Declaração de Importação, não houve a incidência dos juros e multa de mora, o que impossibilita também a incidência da norma jurídica sancionatória prevista no artigo 717, § 1º, do Regulamento Aduaneiro.

- Portanto, reputa-se completamente descabida a exigência da multa de ofício isolada de 75%, tendo em vista que não houve a subsunção do fato à norma contida no artigo 717, § 1º, do Regulamento Aduaneiro.

- Por outro giro, caso não se reconheça que não há que se falar na incidência da multa de ofício isolada prevista no artigo 717, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, o que se admite apenas por hipótese, [...] destaca que o recolhimento dos direitos antidumping atenderam exatamente às determinações contidas no artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006.

- Reverbera que: Por conta da falha do SISCOMEX, [...] todos os sujeitos passivos são impossibilitados de lançar, já no registro da Declaração de Importação original, o valor devido a título de direitos antidumping, nos casos em que o imposto de importação encontra-se suspenso. Tal falha, inclusive, é objeto da Notícia SISCOMEX nº 55/2007.

Assim, conforme publicamente reconhecido pela Receita Federal, todos os sujeitos passivos nesta situação são obrigados a retificar suas Declarações de importação.

- Logo, o momento exato para o recolhimento dos direitos antidumping na situação em que o imposto de importação está suspenso não é o registro da Declaração de Importação. É o momento do registro da retificação da Declaração de importação.

- Isso porque o crédito tributário relativo aos direitos antidumping somente foi constituído no momento em que foi registrada a retificação da Declaração de Importação. Antes disso, não havia o que ser recolhido, pois não estava constituído. Aliás, sequer era possível a sua constituição, em função da falha no SISCOMEX.

- Tal situação é reconhecida pelo artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que determina que o recolhimento dos direitos antidumping seja realizado no ato do registro da Declaração de Importação OU no registro da retificação da Declaração de Importação.

- Tendo em vista que, no caso de mercadorias importadas sujeitas aos direitos antidumping e, cumulativamente, à suspensão do imposto de importação, é impossível constituir o crédito tributário no registro da Declaração de Importação original, por conta de falha no SISCOMEX reconhecida pela Receita Federal, conclui-se que o recolhimento, neste caso, somente pode ser exigido no ato do registro da retificação da Declaração de Importação.

- No presente caso, o registro da retificação da Declaração de Importação ocorreu, conforme consignado no Auto de Infração, no próprio dia 25 de março de 2015, às 10:43:42, mesmo horário do recolhimento do tributo, sendo integralmente cumprida, consequentemente, a determinação contida no artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006.

- Não bastassem os argumentos já produzidos, ainda que não se admita que não houve a incidência da norma jurídica sancionatória preconizada no artigo 717, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, nem que o recolhimento dos direitos antidumping foram feitos nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, o que se admite apenas por argumentação, não pode prosperar também o argumento de que o recolhimento não pode ser admitido como espontâneo, por ter sido feito após a parametrização.

- Rematando a peça impugnatória, repisa que:

- [...] foi obrigada, por conta de falha técnica do SISCOMEX, reconhecida desde 2007 pela Receita Federal, a retificar a Declaração de Importação nº 15/0550854-3, registrada em 25/03/2015, para informar os dados relativos ao recolhimento dos direitos antidumping;
- A retificação da Declaração de Importação nº 15/0550854-3 ocorreu 19 minutos e 56 segundos após o registro da declaração original;
- Tanto o registro da Declaração de Importação (às 10:23:46), como a retificação da DI e o recolhimento dos direitos antidumping (às 10:43:42), ocorreram na mesma data: 25 de março de 2015;
- O Regulamento Aduaneiro adota, como critério temporal do registro da Declaração de Importação, o conceito de data (período de tempo), não de hora (instante);
- O recolhimento feito no mesmo dia do registro da Declaração de Importação é considerado regular e espontâneo, nos termos do artigo 717, I, “a” e “b”, do Regulamento Aduaneiro, que estabelecem a possibilidade de pagamento espontâneo até mesmo após o desembaraço aduaneiro, que é o ato final do despacho aduaneiro;
- O pagamento espontâneo previsto no artigo 717, I, “a” e “b”, do Regulamento Aduaneiro, não se confunde com a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional;
- Poderá ser exigido de ofício o recolhimento dos direitos antidumping, acrescido de multa de ofício de 75%, desde que o sujeito passivo não tenha feito o pagamento de forma espontânea, nos termos do artigo 717, I, “a” e “b”, do Regulamento Aduaneiro;
- É pagamento espontâneo, nos termos do artigo 717, I, “a” e “b”, do Regulamento Aduaneiro, aquele que engloba o recolhimento dos direitos antidumping, bem como a multa e os juros de mora, quando devidos;
- Caso o sujeito passivo não recolha os direitos antidumping acrescidos da multa e dos juros de mora, o pagamento não será considerado espontâneo;
- Não sendo o pagamento considerado espontâneo, os artigos 717, § 1º, e 745, do Regulamento Aduaneiro, autorizam a exigência isolada da multa de ofício de 75%

e dos juros de mora que não foram recolhidos, quando do pagamento dos direitos antidumping;

- O pagamento feito pela Impugnante, por ter sido feito no mesmo dia do registro da Declaração de Importação, não estava sujeito a multa e juros de mora e, por conta disto, foi regular, espontâneo, e não se subsume à norma jurídica sancionatória veiculada no artigo 717, § 1º, do Regulamento Aduaneiro.
- Além de não se subsumir à norma jurídica sancionatória preconizada no artigo 717, § 1º, do Regulamento Aduaneiro, o pagamento feito pela Impugnante atendeu precisamente à determinação contida no artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, haja vista que o pagamento foi feito no momento da retificação da Declaração de Importação, necessária por conta de falha no SISCOMEX, momento em que o crédito tributário foi constituído;
- Não é razoável a exigência de que o sujeito passivo tenha que, por uma falha crônica do SISCOMEX, proceder às retificações necessárias em tempo recorde por conta da parametrização, que é procedimento que, embora devesse ser público, tem horários livremente estabelecidos pela Unidade da Receita Federal.

Ao final, REQUER seja conhecida a Impugnação e, no mérito, julgada PROCEDENTE, para afastar a exigência da multa isolada de R\$ 91.296,23, seja porque o recolhimento de R\$ 121.728,31 a título de direitos antidumping foi pago na mesma data do registro da Declaração de Importação, sendo o pagamento considerado regular e espontâneo, nos termos do artigo 717, I, do Regulamento Aduaneiro, seja porque o recolhimento foi feito no momento da retificação da Declaração de Importação (necessária em razão da falha no SISCOMEX reconhecida publicamente pela Receita Federal), conforme determinado pelo artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006.

O acórdão da DRJ, sem ementa, julga a impugnação apresentada improcedente.

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, o que segue:

- Violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica;
- Falha no sistema SISCOMEX, o que inviabilizou o recolhimento imediato do direito antidumping no momento de registro da DI;
- A DI foi retificada minutos após a sua entrega com o efetivo recolhimento dos direitos antidumping;
- Como o pagamento foi feito no mesmo dia do registro da DI, não há mora, pois os juros e a multa de mora só incidem a partir do primeiro dia subsequente (art. 717, I, “a” do Regulamento Aduaneiro);
- Aplicação do art. 11 da IN SRF nº 680/2006, que autoriza o pagamento dos direitos antidumping com a retificação da DI;

- A legislação não prevê a parametrização da DI como marco impeditivo para o reconhecimento do pagamento espontâneo;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a autuação está pautada em caso de direito antidumping, que não se classifica como direito tributário, conforme pode ser extraído do parágrafo único do artigo primeiro da Lei 9.019/95, a saber;

Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos [Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987](#), e [93.962, de 22 de janeiro de 1987](#), decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela [Lei nº 313, de 30 de julho de 1948](#), e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo [Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994](#), serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. (destacamos)

Trata-se, nesse sentido, de direito de espécie de controle aduaneiro, e não tributário, assim, ainda que a recorrente não tenha alegado a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99, entendendo tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser apreciada de ofício em qualquer fase ou momento processual.

A sua impugnação foi devidamente protocolada no dia **26/05/2015** (e-fl. 66), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 145) foi proferido em **06/09/2022**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma**. (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, determino a suspensão do feito até o ulterior trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo